

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 010/2023,
DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.584/2015, A
FIM DE REALIZAR AJUSTES NA
LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CONSELHO
TUTELAR.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera o Art. 36 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, para incluir o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo Único. A Administração Municipal disponibilizará motorista para os deslocamentos realizados para fora da Sede do Município.” **(NR)**

Art. 2º Altera os §§ 4º e 5º, do Art. 37 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 4º A escala de trabalho e de sobreaviso dos Conselheiros deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, e ser entregue, com antecedência mínima de três dias, ao COMDICA, ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o sobreaviso, devendo qualquer alteração na escala ser amplamente divulgada, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 5º A escala de trabalho a ser implementada pelo Conselheiros Tutelares deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal, com anuência do CONDICA.” **(NR)**

Art. 3º Altera o Art. 38 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, para incluir os §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 5º A Comissão Eleitoral será responsável pela condução de todo o Processo Eleitoral, sendo soberana para julgar os casos de desrespeito às regras eleitorais previstas nesta lei e no Edital de Eleição.

§ 6º Os Servidores públicos efetivos e os ocupantes de Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento criados (DCA), e de Cargos em Comissão (CC), que desejarem concorrer às vagas de Conselheiro Tutelar, deverão afastar-se 90 (noventa) dias antes da data da data aprazada para a realização das eleições.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o § 6º, no que couber, por meio de Decreto. ”
(NR)

Art. 4º Altera o Art. 39 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 39.** O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

§ 1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também poderá ser reconduzido por novo processo de escolha, independentemente do período em que permaneceu no mandato.”(NR)

Art. 5º Altera o Art. 40 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

I - A inscrição PRELIMINAR será deferida aos candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

a) Reconhecida idoneidade moral (certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da comarca ou comarcas onde tenha residido nos últimos 5(cinco) anos);

b) Idade superior a 21 anos;

c) Ter residência no município por mais de 02 (dois) anos;

d) Estar no gozo de seus direitos políticos;

e) Ter concluído o Ensino Médio.

f) Ter obtido resultado de aptidão em avaliação psicológica individual a ser disponibilizada e realizada por empresa contratada pelo município.

II - A inscrição DEFINITIVA será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes

a) Classificar-se em prova de conhecimentos sobre a legislação relativa aos Direitos da Criança e do Adolescente e de conhecimentos básicos de informática, de caráter eliminatório, conforme previsão contida no regulamento do Edital de Eleição, sendo obrigatório obter o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos na respectiva prova.

b) Preenchidos os requisitos dos itens anteriores, demonstrem perante a Comissão Eleitoral, que possui condições de prestar atendimento as crianças e adolescentes e suas

famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na Lei Federal 8.069/90, o que será avaliado em entrevista.

§ 1º Os requisitos referidos no inciso I deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º A prova de conhecimentos prevista no item b, do inciso II, será dividida na proporção de 70% de questões relativas à legislação dos Direitos da Criança e do Adolescente e 30% relativas a conhecimentos básicos de informática, devendo ser obtido aproveitamento mínimo de 20% nas questões de conhecimentos básicos de informática.

§ 3º Os requisitos referidos no inciso I deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.” (NR)

Art. 6º Altera o Art. 47 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 47.** Os Conselheiros Tutelares, no uso de suas atribuições, receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 3.603,55 (três mil seiscientos e três reais e cinquenta e cinco centavos).” (NR)

Art. 7º Altera o Art. 65 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Subseção II
Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 65. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.” (NR)

Art. 8º Altera o Art. 66 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 66.** Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 9º Altera o Art. 67 da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 67.** Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.” (NR)

Art. 10. Inclui os Artigos 68 a 105, à Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015, com a seguinte redação:

“**Art. 68.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 69. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 70. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 71. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 72. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 73. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 74. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI

Do processo administrativo disciplinar

Art. 75. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 76. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 77. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 78. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 79. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 80. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 81. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 82. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 83. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 84. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 85. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 86. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 87. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 88. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 89. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 90. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 91. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 92. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 93. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 94. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 95. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 96. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 97. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 98. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 99. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 100. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 101. Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 102. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 103. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 104. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

- o Art. 37-A, da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015;
- o §1º do Art. 39, da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015;
- o §2º do Art. 39, da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015;
- o §3º do Art. 40, da Lei Municipal 2.584 de 29/04/2015.

Art. 12. Mantém-se revogadas as Leis Municipais nº 1.949/03, 1.966/04, 2.064/06, 2.129/07, 2.220/09 e 2.360/11.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Ibirubá-RS, 20 de março de 2023.

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 010/2023,
DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

MENSAGEM

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.584/2015, A FIM DE REALIZAR AJUSTES NA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME DE URGÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, a fim de modificar a Lei Municipal 2.584/2015 com o objetivo de realizar ajustes na legislação pertinente ao Conselho Tutelar.

O presente Projeto de Lei, após deliberações com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – COMDICA, e consultas à consultoria DPM, de Porto Alegre, faz modificações pontuais na legislação, a fim de adequá-la ao melhor funcionamento do Conselho Tutelar.

Estão previstas modificações relativas ao processo eleitoral, visando a publicação do edital das novas eleições, bem como a concessão de aumento remuneratório aos Conselheiros tutelares, considerando a análise das horas realizadas em sobreaviso, para as quais a legislação federal não prevê remuneração própria, mas que em deliberação do Sr. Prefeito Municipal, foi reconhecido que somam horas de dedicação às atividades do Conselho.

Além disso, introduz na legislação a previsão da criação da Corregedoria do Conselho Tutelar, que será órgão responsável pela análise e liberação das questões relativas ao funcionamento do Conselho Tutelar e da atuação dos Conselheiros, e toda a previsão legislativa para a condução de processos disciplinares.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**